



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.003027/2005-16
Recurso n° 342.823 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.530 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente AGRO PECUÁRIA E INDUSTRIAL SERRA GRANDE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. GLOSA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL AO IBAMA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 2001, a apresentação do ADA ao Ibama é obrigatória para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de preservação permanente. Aplicação do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 08/12/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/06 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da revisão da DITR entregue para o exercício de 2001, relativamente ao imóvel denominado “Fazenda Cabeceira dos Porcos”, localizada no Município de Balsas - MA.

De acordo com os esclarecimentos constantes do Auto, o lançamento decorreu da alteração da área total do imóvel, glosa da área declarada como sendo de preservação permanente (de 8.070,0 hectares), em razão da falta de apresentação tempestiva do ADA ao Ibama.

Cientificada do lançamento, a Interessada apresentou a Impugnação de fls. 55/68, por meio da qual alegou que a integralidade de sua propriedade estava inserida dentro do Parque Estadual do Mirador, criado através do Decreto Estadual nº 7.641, de 04.06.1980, trazendo documentos comprobatórios de tal alegação. Alegou que por ser unidade de conservação integral, estaria ela, inclusive, dispensada da apresentação do ADA, e que declarara por equívoco que a totalidade da área era de preservação permanente, quando em realidade tratava-se de área de interesse ecológico. Afirmou ainda inexistir obrigação tributária, por não deter a posse direta do imóvel, sendo indevida a cobrança do imposto objeto do Auto de Infração.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Recife decidiram pela integral manutenção do lançamento, ao entendimento de que a falta de apresentação tempestiva do ADA seria impeditiva da exclusão da área de preservação permanente da tributação pelo imposto. Afastaram a preliminar de ilegitimidade passiva por não ter a contribuinte a posse do imóvel.

Inconformada com tal decisão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 102/115, por meio do qual repisa os argumentos expostos em sua Impugnação, no sentido de que a área total de seu imóvel não deve estar sujeita à tributação por ser área de interesse ecológico, e que não estaria obrigada à apresentação do ADA para fins de comprovação da existência da referida área.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 14.05.2008, como atesta o AR de fls. 114. O Recurso Voluntário foi interposto em 13.06.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo em que se discute a exigência do ITR relativo ao exercício 2001. O lançamento foi efetivado em razão da glosa da área declarada pela Recorrente como sendo de preservação permanente, em razão da falta de apresentação do ADA.

Em sua defesa, a Recorrente afirma – desde a época da fiscalização, que a totalidade de seu imóvel está inserida no Parque Estadual do Mirador, criado através do Decreto Estadual nº 7.641, de 04.06.1980, e por isso não estaria sujeita à tributação pelo ITR.

De fato, as áreas de interesse ecológico para proteção de ecossistemas não estão sujeitas ao ITR, nos exatos termos do que determina a Lei nº 9.393/96, em seu art. 10, § 1º, II, b, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

(...).

No caso dos autos, os documentos trazidos pela Recorrente demonstram que a Fazenda Canastra estaria realmente inserida no Parque Estadual do Mirador, inclusive com certidões expedidas pelo Ibama (fls. 30) e pela Gerência Adjunta de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Maranhão (fls. 31).

Este parque, por seu turno, foi criado em 04.06.1980, por meio do Decreto Estadual nº 7.641. Da leitura do mesmo, percebe-se que ele tinha o objetivo de proteger os ecossistemas da região, para a criação de Parque Estadual.

A norma que previa a criação, pelo Poder Público, de parques estaduais, era o art. 5º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), que, porém, foi revogado pela Lei nº 9.985/00, que passou a prever a existência de parques nacionais – áreas estas que, se englobassem qualquer propriedade privada, implicariam na desapropriação das mesmas, *verbis*:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: *espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;*

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

(...)

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

(...)

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal

(sem destaques no original)

Com base na legislação acima transcrita, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que a área em que está situada a propriedade da Recorrente é de posse e domínio públicos, por se tratar de parque estadual – que teria, nos termos da referida lei – os mesmos efeitos de um parque nacional.

Sendo assim, é lícito concluir que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/12/2011 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PA, Assinado digitalmente em 08/12/2011 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PA, Assinado digitalmente em 23/12/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO

Impresso em 06/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

- a propriedade da Recorrente está situada em parque estadual, criado em 1980;

- quando da criação do parque, ficou impedida de explorar suas terras, nos termos do que dispunha o Decreto Estadual nº 7.641/1980;

- a Lei nº 9.985/00, desde sua entrada em vigor, passou a tratar dos parques estaduais, que passaram a ter a mesma natureza dos parques nacionais, e são áreas de posse e domínio público.

Por isso, é de reconhecer que, de fato, a propriedade da Recorrente encontra-se integralmente em área de uso limitado, razão pela qual teria ela direito à exclusão da mesma da tributação pelo ITR, nos termos do que determina o art. 10 da Lei nº 9.393/96, já transcrita anteriormente.

No entanto, o que motivou o lançamento em exame – bem como a sua manutenção – foi a falta de apresentação do ADA pela Recorrente.

Sustenta ela que não estaria obrigada a fazê-lo.

A discussão, então, se resume à necessidade, ou não, da prévia apresentação do “ADA” pelo contribuinte, a fim de que possa excluir da área tributável pelo ITR a parcela de sua propriedade relativa a área de interesse ecológico (ou de preservação permanente).

Já se viu que a Lei nº. 9.393/96, em seu art. 10, § 1º exclui da área a ser tributada pelo ITR as referidas áreas.

A Instrução Normativa SRF nº 60/2002 instituiu a obrigação de apresentação do ADA como condição para a exclusão das áreas previstas no referido art. 10 da área tributável pelo ITR. Tal norma foi sucessivamente alterada pela IN/SRF nº 256/02 e 861/08, que sempre estabeleceram a obrigatoriedade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para a exclusão das áreas de preservação permanente da tributação pelo ITR.

De fato, até então, a Lei nº 9.393/96 não previa tal exigência (de apresentação do ADA), exatamente como suscitou o Recorrente.

No entanto, a Lei nº 10.165/2000 determinou que art. 17-O da Lei nº 6.938/81 passasse a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

"§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA." (AC)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR)

"§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama." (NR)

"§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)." (NR)

"§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei." (NR)

"§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis."(NR)

A referida norma, como se vê, passou a determinar a obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de reserva legal e utilização limitada.

Desde então, esta obrigação consta inclusive do Decreto nº 4.382/02, que versa sobre a exigência do ITR, que assim dispõe:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1);

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)

No caso em exame, os fatos geradores objeto do lançamento ocorreram em 2001, quando a referida norma já estava em vigor, razão pela qual a apresentação do ADA seria uma condição para que o Recorrente pudesse se beneficiar da redução desta área da base de cálculo do ITR.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Processo nº 10320.003027/2005-16
Acórdão n.º **2102-01.530**

S2-C1T2
Fl. 145

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

CÓPIA